Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1004
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0295992-98.2020.8.19.0001
RECORRENTES: ANTÔNIO AUGUSTO VALENTE GRADIM JÚNIOR
GUILHERME DE ASEVEDO SOUZA
LETÍCIA MURITIBA DE SOUSA QUEIROZ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JANILSON DOS REIS BAÍA
ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL – III TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA ORAL E PERICIAL. CONFRONTO BALÍSTICO. QUESTIONAMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA. LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL NÃO COMPROVADOS DE FORMA INEQUÍVOCA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INVIÁVEL. INDÍCIOS DE DOLO HOMICIDA. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. SUPORTE PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES POLICIAIS OPERACIONAIS. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM TESTEMUNHAS. COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 457 DO CPP. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM O DIREITO À

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 12/11/2026 14:10:21
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1005
Carimbado Eletronicamente

AUTODEFESA. MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES, SEM PREJUÍZO DE REAVALIAÇÃO DE SUA NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pela defesa de três policiais militares contra decisão que os pronunciou pela suposta prática de homicídio qualificado consumado contra José Pio Baía Júnior e de duas tentativas de homicídio qualificado contra José Roberto da Silva e Dijailton Francisco da Silva, nos termos dos arts. 121, § 2°, incisos II e IV, e 121, § 2°, incisos II e IV, c/c art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
2. Segundo a denúncia, os recorrentes, durante atividade policial na comunidade da Vila Kennedy, em 3 de setembro de 2019, teriam efetuado disparos de arma de fogo em direção à laje de um imóvel onde três pessoas trabalhavam, causando a morte de uma delas, enquanto as demais conseguiram se proteger.
3. A defesa suscita nulidade da pronúncia por deficiência de fundamentação e por ausência de individualização das condutas. No mérito, pretende a impronúncia ou a absolvição sumária, mediante o reconhecimento da legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever legal. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras, a exclusão das tentativas de homicídio e a revogação das medidas cautelares diversas da prisão.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. São questões submetidas a julgamento: (i) a validade da fundamentação da decisão de pronúncia; (ii) a suficiência dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1006
Carimbado Eletronicamente

indícios de autoria ou participação dos três acusados; (iii) a confiabilidade da prova balística diante dos questionamentos relativos à cadeia de custódia; (iv) a demonstração das excludentes de ilicitude invocadas; (v) a existência de indícios de dolo homicida em relação às vítimas sobreviventes; (vi) a admissibilidade das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa das vítimas; e (vii) a necessidade e a adequação da manutenção das medidas cautelares diversas da prisão.

III – RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, exigindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. Não demanda certeza própria de um decreto condenatório, mas exige suporte probatório consistente, não bastando conjecturas ou mera suspeita.
6. A decisão recorrida apresenta fundamentação suficiente quanto à materialidade, aos indícios de autoria e às circunstâncias qualificadoras, observados os limites próprios da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. A ausência de identificação individual do autor do disparo fatal não impede a pronúncia quando há indícios de atuação conjunta e de comunhão de ações e desígnios entre os acusados.
7. A materialidade do homicídio consumado encontra respaldo no exame necroscópico e nas demais provas periciais. Os indícios de autoria decorrem da convergência entre os depoimentos judicializados das vítimas sobreviventes, as declarações dos recorrentes sobre sua presença e os disparos efetuados na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1007
Carimbado Eletronicamente

região, a reprodução simulada dos fatos e os resultados do confronto balístico.

8. Os questionamentos sobre a cadeia de custódia dos estojos recolhidos no local não determinam, por si sós, a nulidade ou a inadmissibilidade da prova balística. A arrecadação ocorreu antes da entrada em vigor dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, devendo a confiabilidade dos vestígios ser apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa. No AgRg no HC 902.195/RS, julgado em 3 de dezembro de 2024, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que as regras específicas dos arts. 158-A a 158-F do CPP não retroagem, mas a necessidade de preservação da cadeia de custódia já existia antes da Lei nº 13.964/2019 por exigência do devido processo legal.
9. A controvérsia entre a versão dos policiais militares, segundo a qual teriam reagido a disparos provenientes de terceiros, e os relatos das vítimas sobreviventes e testemunhas civis, que negam a existência de confronto armado nas proximidades da laje, impede o reconhecimento inequívoco das excludentes de legítima defesa e de estrito cumprimento do dever legal, exigido para a absolvição sumária prevista no art. 415 do CPP.
10. As declarações das vítimas sobreviventes fornecem indícios de que os disparos foram direcionados à laje ocupada simultaneamente pelos três ofendidos, que buscaram abrigo para evitar serem atingidos. Não sendo manifesta a ausência de dolo homicida, descabe a impronúncia ou a desclassificação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1008
Carimbado Eletronicamente

das duas tentativas, cuja apreciação compete ao Conselho de Sentença.

11. A qualificadora do motivo fútil encontra suporte mínimo na hipótese acusatória de que os disparos teriam sido motivados por suspeita infundada de envolvimento das vítimas no tráfico de drogas. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa dos ofendidos encontra respaldo na surpresa da ação, ocorrida enquanto as vítimas trabalhavam, tendo a vítima fatal sido atingida pelas costas, em posição agachada. Não sendo manifestamente improcedentes, as qualificadoras devem ser submetidas ao Tribunal do Júri.

12. A manutenção das medidas cautelares de afastamento das atividades policiais operacionais, com preservação do exercício de funções administrativas, e de proibição de contato com testemunhas e informantes encontra fundamento na natureza das imputações, relacionadas ao exercício da função policial e ao emprego de armamento funcional, bem como na necessidade de preservar a liberdade dos depoimentos a serem prestados em plenário.

13. A obrigação de comparecimento aos atos processuais, acrescida pela decisão de pronúncia, deve ser examinada à luz dos critérios de necessidade e adequação previstos no art. 282 do CPP. Embora o art. 457 do mesmo diploma autorize a realização do julgamento pelo Júri sem a presença do acusado solto regularmente intimado; essa regra não impede, por si só, a imposição de cautelares destinadas a assegurar a regularidade processual, quando justificadas por circunstâncias concretas. O não comparecimento dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1009
Carimbado Eletronicamente

recorrentes à audiência de 29 de abril de 2024, que ensejou a decretação de sua revelia, constitui circunstância processual relevante, embora não caracterize, isoladamente, descumprimento das medidas anteriormente impostas.

14. A manutenção da obrigação de comparecimento deve ser interpretada em conformidade com as hipóteses legais em que a presença do acusado seja exigível, preservado o direito de autodefesa e sem afastar a disciplina específica do art. 457 do CPP. A ausência do acusado, solto, à sessão plenária, regularmente intimado, não constitui, por si só, fundamento automático para agravamento cautelar.

15. O transcurso de mais de cinco anos desde a imposição das medidas cautelares não enseja sua revogação automática. Sua manutenção, entretanto, permanece condicionada à persistência de fundamentos concretos e contemporâneos que justifiquem as restrições, cabendo ao Juízo de origem reavaliar sua necessidade e proporcionalidade diante de eventual alteração das circunstâncias processuais ou funcionais dos recorrentes.

IV – DISPOSITIVO

16. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO,** mantendo-se integralmente a decisão de pronúncia, inclusive quanto às qualificadoras e às medidas cautelares diversas da prisão, interpretada a obrigação de comparecimento em conformidade com o art. 457 do Código de Processo Penal e ressalvada a possibilidade de reavaliação das cautelares pelo Juízo de origem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1010
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n° 0295992-98.2020.8.19.0001, em que figuram como recorrentes ANTÔNIO AUGUSTO VALENTE GRADIM JÚNIOR, GUILHERME DE ASEVEDO SOUZA e LETÍCIA MURITIBA DE SOUSA QUEIROZ, sendo recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ACORDAM os Desembargadores que integram a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de pronúncia dos recorrentes pela suposta prática de homicídio qualificado consumado e de duas tentativas de homicídio qualificado, previstos no art. 121, § 2°, incisos II e IV, e no art. 121, § 2°, incisos II e IV, c/c art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Ficam igualmente mantidas as medidas cautelares diversas da prisão impostas aos recorrentes, inclusive o afastamento das atividades policiais operacionais, a proibição de contato com testemunhas e informantes e a obrigação de comparecimento aos atos processuais, esta última observada a interpretação compatível com o art. 457 do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1011
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de **recurso em sentido estrito, interposto pela defesa técnica de ANTÔNIO AUGUSTO VALENTE GRADIM JÚNIOR, GUILHERME DE ASEVEDO SOUZA e LETÍCIA MURITIBA DE SOUSA QUEIROZ,** com fundamento no art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal, contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital – III Tribunal do Júri, que os pronunciou pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2°, incisos II e IV, e no art. 121, § 2°, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 3 de setembro de 2019, por volta das 11 horas, no entroncamento da Rua Gana com a Rua Etiópia, na comunidade da Vila Kennedy, no bairro de Bangu, nesta Capital, os recorrentes, policiais militares integrantes do Grupamento de Ações Táticas do 14° Batalhão da Polícia Militar, teriam efetuado disparos de arma de fogo em direção à laje de um imóvel onde se encontravam três trabalhadores.

A acusação sustenta que os policiais, atuando em comunhão de ações e desígnios, teriam disparado contra as vítimas José Pio Baía Júnior, José Roberto da Silva e Dijailton Francisco da Silva, ocasionando a morte do primeiro, enquanto os demais conseguiram se proteger dos disparos, evitando a consumação dos crimes contra suas vidas.

Ainda segundo a peça acusatória, os crimes teriam sido praticados por motivo fútil, consistente na suspeita infundada de que as vítimas integrariam o tráfico de drogas da localidade, bem como mediante recurso que dificultou sua defesa, por terem sido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1012
Carimbado Eletronicamente

surpreendidas enquanto trabalhavam sobre a laje, tendo a vítima fatal sido atingida pelas costas, quando se encontrava agachada.

Encerrada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o Ministério Público e a assistência de acusação manifestaram-se pela pronúncia dos acusados nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição sumária, mediante o reconhecimento da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal ou, subsidiariamente, a impronúncia dos acusados, por insuficiência de indícios de autoria e de participação.

Formulou, ainda, pedidos subsidiários de afastamento das imputações referentes às duas tentativas de homicídio, de exclusão das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa das vítimas e de revogação das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas.

Sobreveio a decisão recorrida (index 831, fls. 831/849), pela qual o Juízo de origem pronunciou os três acusados nos termos da denúncia, reconhecendo a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Na mesma oportunidade, manteve as medidas cautelares anteriormente impostas, especialmente o afastamento das atividades policiais operacionais, com exercício de funções administrativas, e a proibição de contato com testemunhas e informantes,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acrescentando a obrigação de comparecimento dos acusados a todos os atos processuais.

A defesa interpôs o presente recurso em sentido estrito.

Em suas razões recursais, suscita, preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia, sob o argumento de que não teria sido suficientemente fundamentada, sobretudo quanto à individualização das condutas atribuídas aos recorrentes e à valoração da prova pericial.

Sustenta que a decisão recorrida não teria enfrentado adequadamente as divergências existentes entre as declarações das testemunhas, os resultados da reprodução simulada dos fatos e os exames de confronto balístico.

Questiona, particularmente, a confiabilidade dos estojos de munição utilizados na perícia, alegando comprometimento da cadeia de custódia em razão de sua arrecadação inicial por particulares, sem observância de procedimentos adequados à preservação dos vestígios.

Argumenta, ainda, que os recorrentes teriam atuado em legítima defesa e no estrito cumprimento do dever legal, diante de disparos supostamente efetuados por criminosos armados contra a guarnição policial.

Defende a inexistência de elementos seguros para atribuir aos acusados a autoria dos disparos que resultaram na morte da vítima, bem como a ausência de demonstração de vínculo subjetivo entre eles para a prática dos delitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1014
Carimbado Eletronicamente

No tocante às vítimas sobreviventes, sustenta não haver prova suficiente de que os disparos tenham sido especificamente direcionados a José Roberto da Silva e a Dijailton Francisco da Silva, tampouco de que os recorrentes tenham agido com a intenção de matá-los.

Requer, por isso, a impronúncia ou a desclassificação das imputações relativas às duas tentativas de homicídio.

Postula, também, a exclusão das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa das vítimas, por considerá-las desprovidas de suporte probatório suficiente.

Por fim, insurge-se contra a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, sustentando a ausência de necessidade e de contemporaneidade, especialmente diante do tempo decorrido desde os fatos, ocorridos em setembro de 2019, e do encerramento da instrução na primeira fase do procedimento do Júri.

Requer a revogação do afastamento das atividades policiais operacionais e das demais restrições impostas, questionando, ainda, a obrigação de comparecimento a todos os atos processuais, acrescentada pela decisão de pronúncia.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso, sustentando a regularidade da decisão de pronúncia e a existência de elementos probatórios suficientes para a submissão dos acusados ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1015
Carimbado Eletronicamente

A assistência de acusação também defendeu a manutenção da decisão recorrida, ressaltando a relevância dos depoimentos das vítimas sobreviventes, dos exames periciais e dos demais elementos de informação reunidos durante a investigação e a instrução judicial.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso, entendendo demonstrados os pressupostos legais da pronúncia e ausentes os fundamentos para o acolhimento das pretensões defensivas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deve-se conhecer o recurso em sentido estrito.

A controvérsia recursal consiste em verificar a regularidade da decisão que pronunciou os recorrentes pela suposta prática de um homicídio qualificado consumado e de duas tentativas de homicídio qualificado, bem como a subsistência das medidas cautelares diversas da prisão impostas durante a tramitação da ação penal.

A defesa sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia por deficiência de fundamentação e por ausência de individualização das condutas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1016
Carimbado Eletronicamente

No mérito, pretende a impronúncia ou a absolvição sumária, mediante reconhecimento da legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever legal. Subsidiariamente, requer a exclusão das imputações relativas às duas tentativas de homicídio, o afastamento das qualificadoras e a revogação das medidas cautelares.

Não assiste razão aos recorrentes.

I – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

A defesa sustenta que a decisão recorrida não teria examinado adequadamente as provas produzidas, especialmente as divergências entre os depoimentos das testemunhas, os resultados dos exames periciais e a ausência de identificação individualizada dos disparos atribuídos aos acusados.

A preliminar não merece acolhimento.

Nos termos do art. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, a fundamentação da decisão de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, com a especificação do dispositivo legal em que o acusado estiver incurso, bem como das circunstâncias qualificadoras e das causas de aumento de pena.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1017
Carimbado Eletronicamente

A pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e não encerra julgamento definitivo sobre a responsabilidade penal dos acusados.

Por essa razão, sua fundamentação deve ser suficiente para demonstrar a presença dos pressupostos legais, sem antecipar valoração conclusiva das provas que competirá ao Conselho de Sentença.

No caso, a decisão recorrida examinou a materialidade delitiva, os indícios de autoria, os depoimentos das vítimas sobreviventes, as declarações das testemunhas, os interrogatórios dos acusados e os elementos periciais disponíveis.

Também enfrentou as teses de legítima defesa, de estrito cumprimento do dever legal, de ausência de dolo homicida e de improcedência das qualificadoras.

Não se verifica, portanto, ausência de fundamentação apta a caracterizar nulidade.

A defesa questiona, ainda, a ausência de individualização dos disparos atribuídos a cada policial militar.

Entretanto, a denúncia imputa aos recorrentes atuação conjunta, em comunhão de ações e desígnios, circunstância que, se demonstrada, permite o reconhecimento de responsabilidade penal por concurso de agentes, independentemente da identificação do autor material do disparo fatal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1018
Carimbado Eletronicamente

Isso não significa admitir responsabilidade penal objetiva decorrente da simples participação em uma guarnição policial.

A responsabilização de cada acusado exige elementos indicativos de sua efetiva contribuição para a conduta e de sua adesão consciente à atuação delitiva.

Conforme será examinado, há elementos probatórios individualizados que conferem suporte à imputação aos três recorrentes.

Registre-se, por oportuno, que a decisão de pronúncia fez referência imprecisa ao confronto de projéteis, embora o exame balístico tenha efetivamente analisado estojos de munição.

A imprecisão não compromete, isoladamente, a validade da decisão, pois a perícia pode ser corretamente identificada e apreciada, não se verificando prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

II – DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA

A materialidade do homicídio consumado encontra-se demonstrada pelo laudo de necropsia de José Pio Baía Júnior, que identificou lesões produzidas por projétil de arma de fogo, com entrada na região dorsal esquerda e saída na região cervical

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

anterior, tendo a morte decorrido de hemorragia interna e externa provocada por ação perfuro-contundente.

Também integram o conjunto probatório o exame do local dos fatos e o laudo de reprodução simulada, que oferecem elementos técnicos sobre a posição da vítima e a possível origem do disparo fatal.

Quanto às tentativas de homicídio, a materialidade da conduta imputada encontra suporte na prova oral e nos exames de local, considerados em conjunto com as declarações das vítimas sobreviventes.

A controvérsia central reside na suficiência dos indícios de autoria.

A decisão de pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, não sendo admissível a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri com fundamento em simples conjecturas.

O denominado princípio *in dubio pro societate* não constitui autorização para a pronúncia desprovida de suporte probatório consistente.

No caso concreto, contudo, os indícios de autoria decorrem da convergência de elementos de naturezas diversas, produzidos durante a investigação e submetidos ao contraditório judicial.

A vítima sobrevivente, José Roberto da Silva, declarou ter observado três policiais militares — dois homens e uma mulher

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1020
Carimbado Eletronicamente

— desembarcarem da viatura, caminharem até as proximidades do imóvel e apontarem suas armas na direção da laje onde os trabalhadores se encontravam.

Relatou que os disparos começaram logo depois, obrigando-o a se abaixar para evitar ser atingido.

A vítima Djailton Francisco da Silva também descreveu o desembarque dos três policiais e a realização de disparos em direção à laje, afirmando que conseguiu escapar ao descer para o pavimento inferior do imóvel.

Ambos negaram a ocorrência de confronto armado nas proximidades da construção no momento dos fatos.

As testemunhas civis Moisés Domingues Couto e Ana Carolina Marques dos Santos, embora não tenham presenciado diretamente os disparos, apresentaram informações sobre as circunstâncias imediatamente posteriores e negaram ter identificado um confronto armado no local.

Por outro lado, os próprios recorrentes admitiram que desembarcaram da viatura e seguiram a pé pela região próxima ao cruzamento das Ruas Gana e Tunísia.

O recorrente Antônio Augusto Valente Gradim Júnior declarou ter efetuado disparos de fuzil e afirmou que os três policiais que desembarcaram também dispararam.

A recorrente Letícia Muritiba de Sousa Queiroz também admitiu ter efetuado disparos durante a ocorrência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1021
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao recorrente Guilherme de Asevedo Souza, embora tenha negado em juízo ter realizado disparos, consta de suas declarações prestadas na fase policial referência ao emprego de seu armamento durante a ocorrência.

Esses elementos são relevantes porque demonstram que a imputação não repousa exclusivamente na presença dos acusados na mesma guarnição.

Há informações individualizadas sobre sua participação na ação, que deverão ser apreciadas em conjunto com a prova pericial.

O laudo de reprodução simulada dos fatos identificou como possível origem do disparo fatal região situada na Rua Gana, próxima à Rua Tunísia, ou na própria Rua Tunísia, compatível com a área onde os recorrentes afirmaram ter se posicionado.

O parecer médico-legal produzido durante a investigação apresentou conclusão convergente quanto à trajetória do disparo.

A prova de confronto balístico também merece consideração.

Segundo o exame de fls. 259/274, três estojos de calibre .40 foram identificados como percutidos pela pistola acautelada ao recorrente Guilherme de Asevedo Souza.

Outros cinco estojos de calibre 5,56 mm foram relacionados à carabina acautelada ao recorrente Antônio Augusto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1022
Carimbado Eletronicamente

Valente Gradim Júnior, com resultado inconclusivo quanto a um sexto estojo.

Ainda segundo o exame, cinco estojos de calibre 7,62 mm foram identificados como percutidos pelo fuzil acautelado à recorrente Letícia Muritiba de Sousa Queiroz.

A identificação pericial de estojos relacionados às armas dos três recorrentes, quando considerada em conjunto com suas declarações e os depoimentos das vítimas sobreviventes, constitui elemento relevante de corroboração da hipótese acusatória.

É certo que o confronto de estojos não permite, por si só, identificar qual arma produziu o disparo fatal, uma vez que não foram recuperados projéteis aptos a esse exame específico.

Contudo, a inexistência de identificação individual do disparo que atingiu José Pio Baía Júnior não impede a pronúncia quando há elementos indicativos de atuação conjunta, de participação nos disparos e de possível comunhão de desígnios.

A definição da responsabilidade penal individual dependerá da valoração de todo o conjunto probatório pelo Conselho de Sentença.

Não se trata de transferir aos jurados uma acusação fundada em mera suspeita, mas de reconhecer que a hipótese acusatória encontra suporte em elementos probatórios concretos, suficientes para superar o juízo de admissibilidade previsto no art. 413 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1023
Carimbado Eletronicamente

III – DA ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA BALÍSTICA

A defesa questiona a confiabilidade dos estojos utilizados no exame de confronto balístico, sustentando que teriam sido recolhidos inicialmente por moradores da localidade, sem observância de procedimentos adequados à preservação dos vestígios.

A alegação merece exame, mas não conduz à nulidade pretendida.

Conforme se extrai dos autos, parte dos estojos foi arrecadada por particular e, posteriormente, entregue à autoridade policial.

Essa circunstância limita efetivamente a rastreabilidade inicial dos vestígios e recomenda cautela na avaliação de sua força probatória.

Entretanto, a existência de irregularidade na arrecadação de vestígios não determina automaticamente sua inadmissibilidade, devendo ser examinadas a natureza do comprometimento alegado, a possibilidade de identificação dos objetos submetidos à perícia e a confiabilidade dos vestígios à luz dos demais elementos de prova.

Os fatos ocorreram em 3 de setembro de 2019, antes da entrada em vigor dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1024
Carimbado Eletronicamente

Isso não significa que inexistissem deveres de preservação e de autenticidade da prova, mas impede exigir, retroativamente, o cumprimento das formalidades específicas posteriormente instituídas.

No caso, os estojos foram submetidos a exame técnico que identificou marcas de percussão compatíveis com as armas acauteladas aos recorrentes.

Além disso, não se pode exigir que a arrecadação dos estojos e os procedimentos periciais realizados em 2019 observassem, retrospectivamente, formalidades instituídas apenas em janeiro de 2020, tampouco determinar sua renovação exclusivamente em razão da superveniência dessas disposições.

Essa conclusão não afasta, entretanto, a necessidade de verificar a autenticidade, a integridade e a confiabilidade dos vestígios, exigências inerentes ao devido processo legal e ao direito à prova, mesmo antes da positivação específica das regras sobre cadeia de custódia.

Considerando que a prova técnica encontra correspondência em outros elementos produzidos nos autos, especialmente nos depoimentos judicializados, nas declarações dos acusados e na reprodução simulada dos fatos, não se identifica, nesta fase de admissibilidade da acusação, fundamento suficiente para afastar sua utilização ou determinar a impronúncia dos recorrentes, permanecendo assegurada a ampla discussão de seu valor probatório perante o Conselho de Sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1025
Carimbado Eletronicamente

Não se identifica, portanto, fundamento para excluir a prova balística ou reconhecer a nulidade da decisão de pronúncia.

IV – DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

A defesa sustenta que os recorrentes teriam reagido a disparos efetuados por criminosos armados contra a guarnição policial, agindo em legítima defesa e no estrito cumprimento do dever legal.

A tese encontra respaldo em declarações de integrantes da própria guarnição, que relataram a ocorrência de disparos provenientes do interior da comunidade antes do desembarque dos acusados.

A testemunha Adeilson Goudinho de Oliveira afirmou ter visualizado indivíduos na região de onde teriam partido disparos de arma de fogo.

Outros policiais relataram o confronto na localidade, destacando o histórico de atuação de grupos armados criminosos na região da Vila Kennedy.

Esses elementos não podem ser ignorados.

Entretanto, as vítimas sobreviventes apresentaram versões substancialmente distintas.

José Roberto da Silva e Djailton Francisco da Silva afirmaram que os disparos foram efetuados na direção da laje onde trabalhavam e negaram a ocorrência de confronto armado no local.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1026
Carimbado Eletronicamente

A prova técnica, por sua vez, identificou como possível origem do disparo fatal a região ocupada pelos recorrentes.

Há, portanto, divergência probatória relevante quanto à dinâmica dos fatos, especialmente quanto à existência de agressão injusta anterior e à direção dos disparos.

O reconhecimento da legítima defesa exige demonstração dos requisitos previstos no art. 25 do Código Penal, notadamente a existência de agressão injusta, atual ou iminente, e o emprego moderado dos meios necessários para repeli-la.

O estrito cumprimento do dever legal, por sua vez, não constitui autorização genérica para o emprego de força letal, devendo a conduta permanecer vinculada aos limites jurídicos da atuação funcional.

No presente caso, as excludentes invocadas não se encontram demonstradas de forma inequívoca.

A absolvição sumária prevista no art. 415 do Código de Processo Penal exige situação probatória suficientemente segura para afastar a competência constitucional do Conselho de Sentença.

Não sendo essa a hipótese, a controvérsia deverá ser submetida ao julgamento popular, assegurada à defesa a possibilidade de sustentar integralmente sua versão dos acontecimentos.

Rejeita-se, portanto, o pedido de absolvição sumária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1027
Carimbado Eletronicamente

V – DAS DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO

A defesa requer o afastamento das imputações relativas às tentativas de homicídio contra José Roberto da Silva e Djailton Francisco da Silva, sustentando a inexistência de prova de que os disparos tenham sido direcionados especificamente aos sobreviventes e de que os acusados tenham agido com intenção de matá-los.

O pedido não merece acolhimento.

A tentativa de homicídio pressupõe o início da execução de conduta dirigida à produção do resultado morte, que deixa de ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do agente.

A aferição do dolo homicida deve considerar a dinâmica objetiva da ação, o instrumento empregado, a direção dos disparos e as circunstâncias concretas em que os fatos ocorreram.

No caso, os depoimentos das vítimas sobreviventes indicam que os policiais teriam apontado as armas e efetuado disparos em direção à laje onde se encontravam os três trabalhadores.

José Roberto declarou ter se abaixado para evitar ser atingido, enquanto Djailton conseguiu escapar ao descer ao pavimento inferior do imóvel.

A vítima fatal, que se encontrava no mesmo local, foi atingida por disparo de arma de fogo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1028
Carimbado Eletronicamente

Essas circunstâncias corroboram a hipótese de que a ação tenha sido dirigida contra os ocupantes da laje, e não apenas contra uma pessoa determinada.

É certo que a simples presença dos sobreviventes nas proximidades da vítima fatal não seria, isoladamente, suficiente para caracterizar duas tentativas autônomas de homicídio.

Entretanto, a narrativa de que os disparos foram direcionados ao local ocupado simultaneamente pelos três ofendidos permite, nesta fase, inferir a possível existência de dolo homicida em relação aos sobreviventes.

A ausência de lesões não afasta necessariamente a tentativa, sobretudo quando as vítimas relatam ter conseguido se proteger durante os disparos.

Diante desse conjunto, não se revela manifesta a ausência de *animus necandi*, razão pela qual não há fundamento suficiente para a pretendida desclassificação.

A definição definitiva do elemento subjetivo e da responsabilidade individual dos recorrentes compete ao Conselho de Sentença.

VI – DAS QUALIFICADORAS

A defesa pretende o afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa das vítimas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1029
Carimbado Eletronicamente

Na fase de pronúncia, as circunstâncias qualificadoras descritas na denúncia somente devem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou inteiramente dissociadas dos elementos probatórios disponíveis.

VI.1 – Do motivo fútil

A acusação sustenta que os disparos teriam sido motivados por suspeita infundada de que os trabalhadores localizados sobre a laje integravam o tráfico de drogas da região.

Segundo a hipótese acusatória, os policiais teriam atribuído às vítimas o envolvimento em atividades criminosas pelo simples fato de estarem naquele local.

A defesa contrapõe a existência de confronto armado com traficantes, afirmando que os disparos decorreram de reação a agressões anteriores.

A controvérsia envolve, portanto, a própria motivação atribuída à atuação policial.

A existência de trabalhadores sobre a laje, os relatos de inexistência de confronto armado e a referência ao avistamento de pessoas naquela posição constituem elementos que conferem suporte mínimo à hipótese acusatória.

Não se pode afirmar, nesta fase, que a motivação fútil esteja demonstrada.

Entretanto, também não se mostra possível reconhecer sua manifesta improcedência, especialmente diante da controvérsia quanto às circunstâncias que antecederam os disparos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1030
Carimbado Eletronicamente

A definição do motivo efetivamente determinante da conduta, bem como de sua eventual adesão pelos acusados, deverá ser submetida ao Conselho de Sentença.

A circunstância de natureza subjetiva não se comunica automaticamente aos demais participantes, exigindo apreciação da ciência e da adesão de cada acusado ao motivo imputado.

Mantém-se, portanto, a qualificadora prevista no art. 121, § 2°, II, do Código Penal.

VI.2 – Do recurso que dificultou a defesa das vítimas

A qualificadora prevista no art. 121, § 2°, IV, do Código Penal também encontra suporte probatório suficiente.

Segundo a narrativa acusatória, os disparos teriam surpreendido as vítimas enquanto trabalhavam sobre a laje de um imóvel.

A vítima José Pio Baía Júnior foi atingida pelas costas, quando se encontrava agachada, conforme os elementos constantes do exame necroscópico e da reprodução simulada.

As vítimas sobreviventes também relataram que precisaram buscar abrigo para evitar serem atingidas.

Essas circunstâncias oferecem suporte à hipótese de utilização de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, mediante disparos inesperados contra pessoas que desempenhavam atividade laborativa.

A defesa sustenta dinâmica diversa, fundada na existência de confronto armado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1031
Carimbado Eletronicamente

Entretanto, a divergência não torna manifestamente improcedente a qualificadora, cuja apreciação definitiva compete ao Tribunal do Júri.

Mantém-se, portanto, a circunstância prevista no art. 121, § 2°, IV, do Código Penal.

VII – DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

A defesa requer a revogação das medidas cautelares impostas aos recorrentes, sustentando a ausência de necessidade atual e a desproporcionalidade decorrente do longo período transcorrido desde os fatos.

As medidas cautelares pessoais devem observar os critérios de necessidade e adequação previstos no art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Sua manutenção exige fundamentação concreta, não bastando a gravidade abstrata dos delitos imputados.

O transcurso do tempo constitui circunstância relevante para a aferição da contemporaneidade das restrições, mas não determina automaticamente sua revogação.

No caso, as medidas impostas guardam relação com as particularidades da imputação e com a preservação da regularidade do procedimento do Tribunal do Júri.

VII.1 – Do afastamento das atividades policiais operacionais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1032
Carimbado Eletronicamente

Os recorrentes foram afastados das atividades policiais operacionais, permanecendo autorizados a exercer funções administrativas em diversas unidades policiais.

A restrição está prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Os fatos imputados teriam ocorrido durante o exercício da função policial ostensiva, mediante o uso de armamento funcional e no contexto de operação realizada em comunidade urbana.

A natureza da conduta atribuída aos recorrentes apresenta, portanto, vínculo direto com as atribuições operacionais desempenhadas.

A manutenção da medida visa prevenir riscos relacionados ao exercício de atividades policiais armadas, independentemente do afastamento integral do serviço público ou da privação do cargo.

É certo que os fatos ocorreram em setembro de 2019 e que as medidas cautelares vêm sendo cumpridas desde janeiro de 2021.

A duração prolongada da restrição recomenda exame periódico de sua necessidade e adequação.

Entretanto, diante da gravidade concreta da imputação, relacionada ao emprego de armamento funcional com resultado morte, e considerando que os acusados ainda serão submetidos ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1033
Carimbado Eletronicamente

julgamento pelo Tribunal do Júri, entendo que não há elementos suficientes, neste momento, para determinar sua revogação.

A manutenção da medida não representa antecipação de sanção administrativa ou penal, mas sim providência cautelar vinculada às circunstâncias específicas da imputação.

Caberá ao Juízo de origem continuar avaliando sua necessidade, especialmente diante de eventual alteração das condições funcionais dos recorrentes ou de circunstâncias supervenientes relevantes.

VII.2 – Da proibição de contato com testemunhas e informantes

A proibição de contato com testemunhas e informantes também deve ser mantida.

Embora encerrada a primeira fase da instrução, o procedimento do Tribunal do Júri admite nova produção de prova oral durante a sessão plenária.

As testemunhas civis relacionadas aos fatos residem ou mantêm vínculos com a comunidade onde ocorreu o episódio, circunstância relevante diante da posição funcional anteriormente exercida pelos recorrentes.

A medida busca preservar a liberdade dos depoimentos e prevenir eventual interferência na produção da prova em plenário.

Não há necessidade de demonstrar a ocorrência efetiva de ameaça ou intimidação para justificar a concessão de cautelar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1034
Carimbado Eletronicamente

de natureza preventiva, desde que haja circunstâncias concretas indicativas de risco à regularidade da instrução.

Consideradas as particularidades do caso, mostra-se adequada a manutenção da proibição de contato até nova avaliação do Juízo competente.

VII.3 – Da obrigação de comparecimento aos atos processuais e da interpretação conforme o art. 457 do Código de Processo Penal

A decisão de pronúncia acrescentou às medidas cautelares anteriormente impostas a obrigação de comparecimento dos recorrentes a todos os atos processuais.

A defesa sustenta que essa determinação não encontra justificativa atual, destacando que o próprio Juízo de origem havia reconhecido, anteriormente, que a ausência dos acusados não constituía descumprimento de medida cautelar.

A questão merece exame específico.

Consta dos autos que os recorrentes deixaram de comparecer à audiência de 29 de abril de 2024, ocasião em que foi decretada a revelia.

Naquela oportunidade, o Juízo reconheceu que a obrigação de comparecimento a todos os atos não integrava as cautelares anteriormente impostas, razão pela qual a ausência não poderia ser considerada descumprimento de medida cautelar.

Posteriormente, os recorrentes compareceram às audiências subsequentes e foram interrogados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1035
Carimbado Eletronicamente

A ausência anteriormente registrada constitui circunstância processual relevante, embora não permita concluir, isoladamente, pela existência de intenção de fuga ou de comportamento deliberadamente destinado a obstar a aplicação da lei penal.

O art. 457 do Código de Processo Penal estabelece que o julgamento pelo Tribunal do Júri não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto regularmente intimado.

A disposição legal prestigia a natureza facultativa do comparecimento pessoal do acusado solto à sessão plenária, assegurando-lhe o exercício da autodefesa sem transformar sua presença em condição indispensável ao julgamento.

Consequentemente, a obrigação cautelar de comparecimento aos atos processuais não pode ser interpretada como derrogação da disciplina específica do art. 457 do Código de Processo Penal.

A manutenção da determinação deve observar os critérios de necessidade e de adequação previstos no art. 282 do mesmo diploma, bem como as hipóteses legais em que a presença do acusado seja efetivamente exigível.

Assim, a obrigação de comparecimento deve ser compreendida como dever de atender às convocações judiciais regularmente realizadas para atos em que sua presença seja legalmente exigível, sem prejuízo do direito de não comparecer pessoalmente à sessão plenária, quando regularmente intimado e assistido por defesa técnica, nos termos do art. 457 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1036
Carimbado Eletronicamente

A eventual ausência do acusado solto ao julgamento pelo Tribunal do Júri, por si só, não poderá ser interpretada como descumprimento automático da medida cautelar, tampouco como fundamento suficiente para imposição de providência mais gravosa.

Do mesmo modo, permanece assegurado o exercício dos direitos relacionados à autodefesa, inclusive o direito ao silêncio e à não autoincriminação, sem que a obrigação cautelar possa ser utilizada para compelir o acusado à produção de prova contra si.

Consideradas essas balizas interpretativas, entendo possível manter a obrigação de comparecimento, em harmonia com a disciplina legal do procedimento do Júri, preservando-se o dever de atualização dos endereços e contatos necessários às comunicações processuais.

A manutenção da medida não afasta a possibilidade de sua reavaliação pelo Juízo de origem, caso deixe de subsistir fundamento concreto que justifique sua continuidade.

VII.4 – Da necessidade de reavaliação periódica das cautelares

As medidas cautelares diversas da prisão permanecem submetidas à cláusula de necessidade e adequação prevista no art. 282 do Código de Processo Penal.

O art. 282, § 5º, do mesmo diploma autoriza sua revogação ou substituição quando verificada a ausência de motivo para sua subsistência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1037
Carimbado Eletronicamente

No caso, o longo período decorrido desde a imposição das restrições funcionais recomenda que o Juízo de origem mantenha acompanhamento de sua necessidade, especialmente diante de eventual alteração das circunstâncias que inicialmente justificaram sua aplicação.

A manutenção ora reconhecida não constitui autorização para prolongamento indefinido de restrições cautelares sem fundamentação atual.

A providência também deve ser acompanhada de prioridade na designação da sessão plenária, considerando que os fatos remontam a 2019 e que a primeira fase do procedimento do Júri já foi encerrada.

Assim, entende-se que, nesta fase recursal, as circunstâncias específicas da imputação ainda autorizam a manutenção das medidas cautelares, sem prejuízo de futura reavaliação fundamentada.

VIII – DA PRESCRIÇÃO

Os fatos ocorreram em 3 de setembro de 2019.

Consideradas as imputações de homicídio qualificado consumado e de duas tentativas de homicídio qualificado, bem como os marcos processuais interruptivos aplicáveis, não se verifica, nesta data, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1038
Carimbado Eletronicamente

A aferição definitiva da incidência de eventuais causas extintivas da punibilidade permanecerá sujeita aos marcos legais e às circunstâncias processuais pertinentes.

IX – CONCLUSÃO

A decisão recorrida encontra suporte na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria ou de participação dos três recorrentes.

As divergências relativas à dinâmica dos disparos, à existência de confronto armado, à autoria individual do disparo fatal e à confiabilidade dos vestígios balísticos não afastam, nesta fase, os pressupostos legais da pronúncia.

A absolvição sumária não se mostra possível, pois as excludentes de ilicitude invocadas dependem de premissas fáticas controvertidas.

As imputações relativas às duas tentativas de homicídio encontram suporte nos depoimentos das vítimas sobreviventes e nas circunstâncias em que os disparos teriam sido efetuados contra a laje onde estavam os três trabalhadores.

As qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa das vítimas também não se apresentam manifestamente improcedentes, cabendo sua apreciação definitiva ao Conselho de Sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1039
Carimbado Eletronicamente

Quanto às medidas cautelares, a gravidade concreta da imputação, sua relação com o exercício de atividades policiais operacionais e a necessidade de preservação da prova oral a ser produzida em plenário justificam, neste momento, a manutenção das restrições.

A obrigação de comparecimento aos atos processuais deve, contudo, ser interpretada em conformidade com o art. 457 do Código de Processo Penal, preservando-se a faculdade de não comparecimento pessoal do acusado solto à sessão plenária regularmente designada, sem que essa circunstância constitua, por si só, descumprimento cautelar.

Desse modo, não identifico fundamento suficiente para reformar a decisão recorrida.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de pronúncia de **ANTÔNIO AUGUSTO VALENTE GRADIM JÚNIOR, GUILHERME DE ASEVEDO SOUZA e LETÍCIA MURITIBA DE SOUSA QUEIROZ,** pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2°, incisos II e IV, e no art. 121, § 2°, incisos II e IV, c/c art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

MANTÉM-SE, igualmente, as medidas cautelares diversas da prisão impostas aos recorrentes, consistentes no afastamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1040
Carimbado Eletronicamente

das atividades policiais operacionais, com exercício de funções administrativas, na proibição de contato com testemunhas e informantes e na obrigação de comparecimento aos atos processuais.

FICA ESCLARECIDO que a obrigação de comparecimento deverá ser interpretada em conformidade com o art. 457 do Código de Processo Penal, **de modo que a ausência do acusado solto, regularmente intimado, à sessão plenária do Tribunal do Júri não caracterize, por si só, descumprimento cautelar, tampouco constitua fundamento automático para imposição de medida mais gravosa, preservadas as hipóteses legais em que sua presença seja efetivamente exigível.**

RECOMENDA-SE ao Juízo de origem que confira prioridade à designação da sessão plenária e reavalie periodicamente a necessidade e a adequação das medidas cautelares mantidas, especialmente diante do tempo decorrido desde sua imposição, observando o art. 282, § 5°, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ